



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720980/2017-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.024 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de junho de 2022
Recorrente UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de prova hábeis e idôneas, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2012

AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. Súmula CARF nº 162.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 06-70.537, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 201/208).

O Despacho Decisório nº 083/2018, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Nova Iguaçu/RJ, após tratamento manual da Dcomp 26661.82500.180413.1.3.05-2096, concluiu pela homologação parcial da compensação declarada.

Na Dcomp em questão, a ora Recorrente apontou com crédito R\$ 50.390,11 relativo a IRRF sobre cooperativas (código 3280) retidos em maio de 2012, para compensar débito com código de receita 0588, referente ao mês de março de 2013.

A autoridade tributária que analisou o crédito tributário realizou pesquisa nos sistemas internos para verificar as retenções informadas pelas fontes pagadoras sob o código 3280, tendo identificado R\$ 21.017,28, valor que foi homologado.

Ciente dessa decisão, a interessada manifesta sua inconformidade através de documento próprio, em que alega ter efetivamente sofrido as retenções indicadas; que está sendo penalizada em razão de erro de terceiros; que não possui meios para coibir a falta cometida pelos seus tomadores de serviços; que não teria condições de coibir a falta cometida pelas fontes pagadoras. Por essas razões, pede a reforma do despacho proferido com a homologação integral da compensação declarada.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 28.10.2021 (cópia de Aviso de Recebimento – AR à fl. 215), e inconformada apresentou recurso voluntário, em 29.11.2021, assim manejado (fls. 375/401).

DA PRELIMINAR

Assevera que os motivos e fundamentos legais que levaram ao reconhecimento creditório de apenas R\$ 21.017,28 (vinte e um mil, dezessete reais e vinte e oito centavos) não teriam sido devidamente explicitados no despacho decisório, o que se configuraria em flagrante violação as normas e princípios basilares da legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal (Lei nº 9.784/1999).

Aduz que no despacho decisório, o Auditor Fiscal se desincumbiu do ônus de esclarecer o que o levou a concluir que o pedido formulado pela Cooperativa Recorrente não preenche os requisitos exigidos pela legislação que rege o tema, relativos aos valores de IRRF retidos por outras pessoas jurídicas, sem sequer solicitar as pessoas jurídicas indicadas como retentoras do imposto os documentos fiscais que comprovariam as alegações da Recorrente.

Defende que o Auditor Fiscal teria apenas externalizado a legislação e sequer descrito quais os procedimentos realizados, não revelando o porquê de não realizar diligências e intimações para as pessoas jurídicas informadas pela Cooperativa Recorrente e quiçá enumerou os documentos contábeis analisados que o levaram a concluir pela homologação parcial do pedido formalizado pela DCOMP, tendo em vista que não indicou quais pessoas jurídicas (e respectivos valores retidos) não foram localizadas na DIRF analisada.

A descrição da fundamentação deve ser realizada de maneira minuciosa, acompanhada da respectiva documentação que lhe deu ensejo, sendo certo que no caso dos autos o despacho decisório, sequer indicou quais pessoas jurídicas (e os respectivos valores retidos) não foram localizadas na DIRF analisada.

O despacho decisório proferido deve ser declarado nulo, em razão da completa ausência de, no mínimo, 10 (dez) dos pressupostos básicos de validade do ato administrativo, qual seja: finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

A ausência de quaisquer dos pressupostos de validade do ato administrativo possui tamanha importância que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não vacila em declarar a nulidade do ato viciado.

O dever de observância dos princípios administrativos trata-se de instrumento inegavelmente valorativo e seu descumprimento acarreta ofensa ao sistema jurídico como um todo, pois seus reflexos se irradiam por todo o ordenamento.

O despacho decisório em questão deve ser anulado, por cerceamento do direito de defesa e por ofensa aos dispositivos legais da Lei nº 9.784/1999 e do Decreto nº 70.235/1972, os quais exigem uma motivação e fundamentação clara, precisa e detalhada dos atos que importem em sanção ao contribuinte ou indeferimento dos seus pleitos.

O corolário da ampla defesa e do devido processo legal estão sendo corrompidos, cerceando-se o direito de oposição da Requerente, em face da evidente insuficiência e falta de clareza na motivação do porquê não foram realizadas as diligências necessárias para intimar as pessoas jurídicas informadas pela Cooperativa para apresentar os documentos que, certamente, comprovariam o direito ao crédito.

Ato imotivado ou sem motivação clara e explícita em seu todo é ato absolutamente nulo e incapaz, portanto, de irradiar efeitos jurídicos, conforme se depreende dos ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre a matéria.

A invocação de “motivos de fato” falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejaram a prática do ato.

Dúvidas não há de que a exigência de motivação dos atos administrativos, mormente daqueles que deixam de realizar atos e/ou aplicam penalidades, tem como escopo possibilitar a aplicação dos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O CARF tem entendimento exemplar, ao julgar nulo Despacho Decisório que falece do princípio da motivação, elemento essencial ao direito de defesa do contribuinte.

Nos casos onde houver retenção do tributo na fonte e ausência de recolhimento dos mesmos aos cofres do Fisco, os efeitos do inadimplemento da obrigação tributária de reter e repassar o tributo deve recair sobre aqueles que deixaram de cumprir com a obrigação.

Isto significa que não pode a Cooperativa Recorrente ser penalizada por descumprimento de terceiros, sob pena de violar o princípio da razoabilidade, haja vista que imporá ao contribuinte de boa-fé, que deixou de receber o valor tributado, o prejuízo decorrente da má-fé praticada por terceiros, visto que foram estes que falharam e, conseqüentemente, devem arcar com as consequências legais.

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, responsável pela uniformização da legislação federal, é no sentido de afastar as penalidades impostas ao prestador de serviços de boa-fé e responsabilizar aquele que retem o tributo na fonte e deixa de recolhe-los aos cofres públicos.

Sem uma motivação clara, explícita e detalhada das razões que levaram o Auditor Fiscal a não realizar as intimações das pessoas jurídicas que retiveram o tributo, mas deixaram de providenciar o respectivo recolhimento, é impossível à Cooperativa Recorrente exercer adequadamente seu direito de defesa.

Desta feita, dúvidas não restam quanto à nulidade da decisão objeto do presente Recurso Voluntário, eis que deficientemente motivada.

NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO RECONHECEU O CRÉDITO E HOMOLOGOU PARCIALMENTE A COMPENSAÇÃO REALIZADA – AUSÊNCIA DE ANÁLISE PROBATÓRIA NECESSÁRIA À DECISÃO PROFERIDA

Cabia ao Auditor Fiscal, antes de negar a integralidade da compensação em questão, apenas com base em mera presunção e falta de documentos, abrir fase de instrução probatória, de modo intimar as pessoas jurídicas informadas pela Cooperativa, para apresentar os comprovantes de recolhimento dos tributos retidos e, portanto, conferir a plena regularidade da referida compensação.

O despacho decisório Impugnado comete, além dos diversos equívocos de fundamentação transcrito anteriormente, erro essencial quanto a análise da diferença apontada pela fiscalização corresponde a valores que foram retidos e que sequer foram considerados pela fiscalização.

Vê-se que, a despeito da presença de todos os elementos ensejadores do reconhecimento do direito ao crédito informado na compensação, a fiscalização resolveu não acolhê-lo em sua plenitude, e suscitar a inexistência de parte do crédito.

Assim sendo, percebe-se que o despacho decisório ignora a existência dos valores retidos e apontados pela Cooperativa Recorrente, com a existência devidamente comprovada pela documentação já acostada à DCOMP.

Não é suficiente apontar a suposta inexistência parcial de crédito a ser compensado, sem qualquer explicação do porquê não foram realizadas as diligências necessárias para sanar as dúvidas quanto a retenção dos valores e ausência de recolhimento, e como se chegou àquela conclusão de desnecessidade de realizar as citadas diligências, como fundamento para indeferir a plenitude da compensação pleiteada no processo administrativo que ora se discute.

O procedimento correto, *in casu*, não seria a simples negativa parcial da compensação em comento, com base em mera presunção de ausência do saldo credor a compensar.

De fato, cabia, antes de tomar qualquer decisão acerca da existência parcial de crédito, realizar diligências e intimações para que as pessoas jurídicas informadas pela Cooperativa, e responsáveis pela retenção de IRRF, para que (i) informassem o motivo pelo qual os valores retidos não foram localizados, (ii) apresentarem os respectivos comprovantes de recolhimento dos valores retidos, mesmo que preenchidos com o código de recolhimento incorreto, ou para (iii) informar por qual motivo deixaram de recolher o montante retido da Cooperativa Recorrente.

Sendo assim, resta claro que a Autoridade Administrativa se desligou de sua obrigação de realizar as diligências necessárias (busca da verdade material) de modo a atestar a plenitude do direito creditório da Cooperativa Recorrente, sendo certo que, por esta razão, significa dizer que o nobre Auditor Fiscal acabou por sobrepujar o direito de defesa da Cooperativa Recorrente, principalmente se considerarmos que não se sabe como a entidade fiscalizadora foi capaz de formar seu entendimento sem sequer intimar as pessoas jurídicas informadas pela Cooperativa para apresentar os documentos que, certamente, comprovariam o direito ao crédito.

DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO A SER UTILIZADO

A despeito de toda a demonstração efetivada pela Cooperativa Recorrente, onde foram juntados inúmeros documentos comprobatórios do direito ao crédito, o Auditor Fiscal deixou de reconhecer a integralidade do saldo compensável, tendo em vista que sequer analisou profundamente os documentos apresentados.

Em outras palavras, a Cooperativa Recorrente dispõe de um crédito considerável, o qual fora originado em razão da retenção na fonte efetivada por centenas de empresas, sendo tal operação totalmente ignorada pelo Fisco.

E para que aquele órgão não sustente a impossibilidade de utilização do crédito na DCOMP ora tratada, importa salientar que tratando de retenção na fonte, a sua compensação é permitida nos termos do artigo 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Logo, diante dos argumentos e documentos apresentados, resta demonstrada a efetiva existência do total de crédito informado a título de indevido ou a maior, montante hábil a servir de crédito para a DCOMP nº 26661.82500.180413.1.3.05-2096, no valor de R\$ 50.390,11 (cinquenta mil, trezentos e noventa reais e onze centavos).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

O Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

DAS INICIAIS

Inicialmente a este julgador não resta dúvida sobre o grande saber jurídico dos signatários das diversas doutrinas trazidas. Entretanto as mesmas não têm o condão de alterar determinações expressas na legislação. E as decisões jurídicas trazidas somente têm efeito entre as partes.

Em relação às citações doutrinárias que a defendente traz lume em seu petítório, em diversos tópicos da petição impugnativa, ressalva-se que a doutrina não integra a legislação tributária, conforme define o art. 96, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 96. A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Também as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes e mesmo pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, ainda que reiteradas sobre determinada questão, não se fazem oponíveis à autoridade administrativa de julgamento, ressalvada a hipótese de edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26A do Dec. 70.235/1972, incluído pela Lei 11.196/2005.

Veja-se também o Parecer Normativo CST nº 23, publicado no DOU de 9 de setembro de 2013, que se presta a bem elucidar o tema:

11. Diante do exposto, conclui-se que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo

DOS CONTORNOS DA LIDE

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide¹, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte de cooperativa (código 3280), referente ao mês de maio de 2012, no valor de R\$ 29.372,83 (R\$50.390,11² – R\$ 21.017,28³), assim informado no Despacho Decisório e confirmado pela d. DRJ:

¹ art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972.

² Valor original crédito informado no PER/DCOMP.

³ Valor reconhecido no Despacho Decisório e em 1ª Instância.

Portanto, concluímos que o direito creditório a ser reconhecido no presente Despacho Decisório para utilização na declaração de compensação já identificada, e que representa o valor retido de IRRF que foi declarado em DIRF pelas fontes pagadoras, sob o código 3280, constante do sistema informatizado da RFB é aquele a seguir relacionado, no valor de R\$ 21.017,28 (R\$ 1,24 + R\$ 21.016,04).

Considerando todo o exposto e no uso das atribuições conferidas pela Portaria RFB nº 1.453 e 1.454, ambas de 30/09/2016, DECIDO homologar parcialmente a DCOMP nº 26661.82500.180413.1.3.05-2096, até o limite do direito creditório reconhecido, no valor de R\$ 21.017,28 (vinte e um mil, dezessete reais e vinte e oito centavos), apresentada por UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, CNPJ no 28.714.533/0001-54, e baixada para análise no presente processo.

DAS PRELIMINARES

A Recorrente se insurge contra a homologação parcial da compensação pleiteada e em sede de preliminar teceu um longo arrazoado defendendo a nulidade do Despacho Decisório que teria preterido seu direito de defesa, que deveria ter providenciado diligência junto aos prestadores, que não teria sido motivado, que não observou o princípio da verdade material, que deveria ter investigado melhor e dado ampla instrução probatória.

Em que se pese seu esforço argumentativo, a nulidade suscitada não merece acolhida. Vejamos.

Diante da alegação de nulidade, cumpre notar que não se verifica nesses autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do PAF, *in verbis*:

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Destarte, não há que se cogitar de nulidade do Despacho Decisório, ante atos e termos lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa.

Cabe salientar que a Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina, em seu art. 53, que a *Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

O STF, reforçando tal entendimento, se posicionou através da Súmula nº 473, assim redigida:

A administração pode anular seus próprios atos, quando **eivados de vícios que os tornam ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, como se apresenta o presente Despacho Decisório revestido das formalidades legais e normativas exigíveis; e sem a existência de vícios que o tornem ilegal, não há razão pela qual deve ser decretado a sua nulidade.

Não houve a malfadada preterição de direito de defesa, posto que a emissão do Despacho Decisório é ato unilateral, inquisitório razão pela qual o agente fiscal pode verificar a existência do crédito tributário com os elementos que dispuser, inclusive, sem a participação do sujeito passivo, vejamos que ainda não há litígio instaurado, muito menos direito ao contraditório e à ampla defesa, a teor da Súmula CARF nº 162:

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

E no Despacho Decisório (fl. 124) o autor do procedimento descreve, detalhadamente, todas as retenções informadas no pedido de compensação que foram analisadas e aceitas, bem como aquelas que não foram:

Adentrando à análise do crédito oferecido à compensação, constata-se, em consulta ao nosso banco de dados (Detalhamento mensal – DIRF), o qual é alimentado pelas informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, as retenções sofridas pelo interessado, no mês de maio do ano calendário 2012, referente ao código de receita 3280.

Assim, faz-se necessária a análise das retenções, com os respectivos códigos de receita, valores e CNPJ, informados em cada DIRF e em DCOMP. As retenções informadas em DCOMP que não constam na tabela a seguir, não foram encontradas em DIRF com o código de receita 3280, razão pela qual não foram consideradas.

Em verdade, ao contrário do que sustenta a Recorrente, o presente caso retrata situação típica em que o princípio da ampla defesa foi amplamente prestigiado, uma vez que, na fase litigiosa (processo stricto sensu) o sujeito passivo apresentou manifestação e provas sendo-lhe oportunizado se defender e provar a veracidade dos créditos apurados e utilizados.

Portanto, não se cogita das nulidades suscitadas e rejeitam-se as preliminares.

DO ÔNUS PROBATÓRIO

Não se pode perder de vista, e a própria Recorrente admite na sua peça de defesa, que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto crédito, que deve estar apoiado não só na legalização, mas, principalmente na prova documental.

Ressalte-se que o chamado ônus da prova é da contribuinte no que tange à existência e regularidade do crédito com que pretendeu extinguir a obrigação tributária. Com efeito, ao declarar à Autoridade Tributária que dispunha de crédito capaz de extinguir um débito, o contribuinte assume a incumbência de demonstrar sua liquidez e certeza quando do exame administrativo.

Como relatado, a disponibilidade do crédito não foi reconhecida pela Autoridade Fiscal e sua liquidez e certeza não foi demonstrada pela outrora Impugnante e, nessas condições, acatar as razões da defesa seria admitir que sua simples vontade e seu entendimento,

materializados em argumentos retóricos poderiam ser utilizados para gerar créditos oponíveis à Fazenda Pública. Tal pretensão não tem sustentação, opondo-se inclusive aos marcos legais traçados pelo art. 170 do CTN, pelo que se lhe nega os efeitos pretendidos, in verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.

Neste sentido encontramos jurisprudência exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim disposta:

Ementa: o art. 170 do CTN estabelece certas condições à compensação de tributos A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. (STJ. AGREsp 495012/AL. Rel.: Min. José Delgado. 1ª Turma. Decisão: 20/05/03. DJ de 30/06/03, p. 154.)

Pois bem.

Nesta conformidade, cabe ao Recorrente, em sua defesa ao direito creditório, provar o teor das alegações que contrapõe aos argumentos postos pela Autoridade Fiscal para não acatar, ou acatar apenas parcialmente o crédito pretendido.

Saliente-se que o fato de o processo administrativo ser informado pelo Princípio da Verdade Material em nada macula tudo o que foi dito até aqui. É que o referido princípio se destina à busca da verdade, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu *onus probandi*.

À evidência, tal princípio não se presta a afastar o ônus do contribuinte, saliente-se, legalmente estabelecido, de provar a existência e legitimidade do crédito que pleiteia perante a Fazenda Nacional e atribuí-lo à esta.

Ademais, o procedimento fiscal foi regularmente realizado, tendo sido oferecido à contribuinte todas as condições e oportunidade, não só de demonstrar e comprovar o crédito pleiteado, como de exercer amplamente o seu direito à defesa.

Assim, rejeitam-se as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

A autoridade fiscal, a fim de proceder à análise do crédito pleiteado, conforme apurado e informado no PER/DCOMP apresentado para o período, se utilizou dos controles internos para comprovação da existência do direito de crédito chegando a um valor parcial, essa apuração, que a interessada alega não estar ao seu alcance fazer, teve seus resultados comunicado a ela, permitindo assim que complementasse as informações obtidas de forma a evidenciar seu direito.

Contudo, se limitou a Recorrente a pleitear uma apuração mais acurada acerca da documentação acostada ao processo administrativo e, posteriormente, a intimação das pessoas jurídicas informadas pela Cooperativa, responsáveis pela retenção de IRRF, para que (i) informassem o motivo pelo qual os valores retidos não foram localizados, (ii) apresentarem os respectivos comprovantes de recolhimento dos valores retidos, mesmo que preenchidos com o código de recolhimento incorreto, ou para (iii) informar por qual motivo deixaram de recolher o

montante retido da Cooperativa Recorrente a qual ensejaria menos equívocos cometidos pela Administração Tributária.

Como visto alhures, no caso dos autos, a aferição da liquidez e certeza do suposto crédito, deve estar apoiada não só na legalização, mas, principalmente na prova documental e o ônus probatório recai sobre a Recorrente que poderia apresentar os contratos, demonstrar que as retenções foram feitas em virtude de pagamentos relativos a “importâncias pagas ou creditadas por pessoa jurídica a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição”, ou seja, que estariam efetivamente sujeitos ao código de retenção 3280; comprovar que emitiu suas faturas segregando as diferentes modalidades de serviços e que as retenções foram efetivamente realizadas; e ainda que o valor retido não foi de outra forma aproveitado. Nada disso foi trazido ao processo, embora estivesse ao seu alcance, já que são informações de sua responsabilidade. Portanto, a empresa não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência do direito alegado.

Portanto, como a empresa sustenta a sua argumentação sem trazer aos autos quaisquer elementos probatórios, resta a este julgador negar o pleito, na medida em que não ficou demonstrada a certeza e liquidez do crédito.

Não se trata aqui, de privilegiar o aspecto formal em detrimento da verdade material. Contudo, tendo em vista que a interessada pretende infirmar informações por ela própria prestadas, é necessário que a dita pretensão esteja calcada em provas documentais robustas.

Destarte, no mérito, deveria a Requerente ter instruído sua peça de defesa com outros elementos que demonstrassem a certeza e a liquidez do suposto crédito que alega possuir.

Ao final, mas não menos importante, é de destacar que instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Isto posto, conhece-se do Recurso Voluntário, para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria

Fl. 11 do Acórdão n.º 1003-003.024 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10735.720980/2017-86